

Requerente: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança intentada com o fim de receber diferença de vencimento dos meses de março e abril de 2015, décimo terceiro salário (2014/2015) e férias proporcionais referentes aos anos de 2013 a 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Gratuidade de justiça deferida no evento 4.

Citado, o MUNICÍPIO, apesar de ter participado da audiência de conciliação (ev. 11), deixou de apresentar contestação.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de julgamento antecipado da lide, conforme prescreve o art. 355, do CPC, em razão da suficiência das provas colacionadas ao processo e da revelia.

Em primeiro lugar **declaro a revelia** da parte Ré que, citada, não acudiu ao chamamento judicial. Entretanto, não se há de reconhecer o efeito material da ausência em face da indisponibilidade do interesse em disputa (CPC, 345, II), o que demanda a incursão no mérito da lide.

Restou comprovado documentalmente que o Requerente exerceu o cargo de Subsecretário de Infraestrutura (2JAN2013 Dec. 37/2013), até sua nomeação como Secretário da Infraestrutura e Transportes (9OUT2014 Dec. 56/2013). Apesar de não comprovado, o Autor afirma o término do vínculo empregatício em dezembro de 2015.

O ponto, aliás, é incontroverso, pois sequer contestado pela parte ré.

Sendo assim, surge para a Administração a principal obrigação em relação ao servidor, qual seja, o de pagar pelos serviços prestados pelo agente público, obrigação cujo cumprimento não restou demonstrado nos autos. E este é um ônus seu, porquanto não cabe ao Autor a prova de fato negativo, o que se conclui com base no § 1º do art. 373 do CPC.

E não se alegue ausência de documentos sobre o fato, pois uma das características básicas da atividade administrativa é justamente a formalidade de que se reveste, havendo dever implícito de documentar todos os atos relevantes de que participa o órgão ou entidade. Bem por isso não se afigura razoável atribuir ao servidor a prova da omissão administrativa, impondo-lhe o ônus da prova negativa, porque dela não poderia se desincumbir.

Como se vê, merece a pretensão ser acolhida, eis que não demonstrado por nenhum meio o pagamento da verba salarial referente ao período cobrado e ainda porque a Ré não se manifestou no processo.

A propósito, cumpre destacar que o crédito em tela tem natureza alimentícia e preferência sobre os demais, nos



termos do que prescreve § 1º do art. 100 da CR/88, tendo em vista a sua natureza quase que sagrada. Além disso, é de pequeno valor, eis que inferior a 30 salários mínimos (CF/88, art. 87 do ADCT).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial para **CONDENAR** o Requerido ao pagamento da diferença salarial dos meses de março e abril 2015 (R\$ 3.000,00), férias proporcionais (2013/2014/2015) e décimo terceiro (2014/2015), sobre os quais incidirá até 25MAR2015 a correção monetária e os juros de mora sobre o débito serão feitos pela remuneração da poupança; a partir de então, a correção monetária do débito será feita pelo IPCA-E e os juros de mora pela remuneração da poupança, contados da citação (art. 397 e 405 do CC).

Em consequência, resolvo o mérito da ação (CPC, 487, I).

A liquidação ocorrerá mediante simples cálculo aritmético.

Sobre o valor devido incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda, devendo ser comprovado o repasse nos autos.

Outrossim, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com espeque no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença líquida **NÃO** sujeita a reexame necessário (CPC, 496, § 3º, I).

P. R. I.

Wanderlândia/TO, 19 de outubro de 2017.

GERSON FERNANDES AZEVEDO

Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM

Portaria nº 5134/2017 - DJe 4122 de 20/09/2017



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146d51de20**